



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 571, DE 2011** **(Do Sr. Wladimir Costa)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar o maior de 16 anos desde que emancipado, a obter habilitação de motorista.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4615/12, 5472/13, 5890/13, 1136/15, 2247/15, 2263/15, 37/19, 3396/21, 3777/21 e 314/23

(*) Atualizado em 30/03/23, em razão de novo despacho. Apensados (10)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei tem por finalidade alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar o maior de 16 anos, desde que emancipado, a obter habilitação de motorista.

Art. 2º. O inciso I do art. 140 e o art. 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 140.

I – ser penalmente imputável ou emancipado, nos termos da lei civil;” (NR)

.....

“Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código Processual Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, aos maiores de 16 e menores de 18 anos, emancipados nos termos da lei civil.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nas últimas legislaturas foram apresentadas inúmeras propostas na Câmara e no Senado visando autorizar jovens com idade entre 16 e 18 anos a obter habilitação. Isso prova tratar-se de uma antiga reivindicação da sociedade brasileira, especialmente da juventude. A legislação do País tem reconhecido o amadurecimento cada vez mais precoce dos jovens. Neste sentido, o debate sobre a maioridade penal reforça a percepção de que as normas de trânsito precisam ser revistas.

Partindo da premissa de que ***"Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil"***, e de que um jovem de 16 anos, pode escolher o presidente da República, casar, ter emprego público e praticar tantos outros atos da vida civil de enorme responsabilidade, visa a presente proposta de Lei, autorizar adolescentes emancipados, entre 16 e 18 anos, a obter habilitação de motorista. Tal permissão será válida por um ano, renovável por igual período. Caso o condutor cometa falta grave ou gravíssima, ou reincida em infrações médias, terá a licença suspensa. Nesse caso, deverá reiniciar o processo desde o início para conseguir outra habilitação. Ao completar 18 anos, caso tenha a permissão por mais de um ano ininterrupto, o condutor poderá requerer a Carteira Nacional de Habilitação.

Portanto, a posse temporária da habilitação equivale a um período de avaliação em que o desempenho do candidato é testado. O jovem emancipado que cometer crimes na direção de veículos estará sujeito às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/90). Entre as sanções estão previstas advertência, prestação de serviços comunitários e internação por até três anos em estabelecimento educacional.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011

WLADIMIR COSTA

Deputado Federal
(PMD-PA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

Art. 140. habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

.....
**CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)*](#)

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)*](#)

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

.....
LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

PROJETO DE LEI N.º 4.615, DE 2012
(Do Sr. Roberto Britto)

Dispõe sobre expedição da Carteira Nacional de Habilitação especial ao menor de dezoito e maior de dezesseis anos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-571/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 140 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 os parágrafos: segundo, terceiro e quarto renumerando-se o seu parágrafo único:

“§ 2º Será concedida a habilitação para conduzir veículo automotor a candidato maior de dezesseis e menor de dezoito anos, desde que seu responsável legal se

comprometa com as atitudes do condutor .

§ 3º O candidato terá que comprovar estar cursando o segundo grau, e o requerimento para a sua habilitação será encaminhado pelo respectivo responsável conservado os demais requisitos constante no caput deste artigo.

§ 4º O documento de habilitação a que se refere o parágrafo anterior terá sua forma diferenciada, limitando se o seu uso exclusivamente à condução de veículos de passeio nas áreas urbanas.“

Art. 2º O poder executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 360(trezentos e sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O maior questionamento dos pais é o seu papel na criação dos filhos, papel este, muito prejudicado pelos fatores comuns da sociedade moderna: o efeito da mídia, a precariedade do ensino, a carência de valores, a influência do grupo, enfim, uma série de elementos que transformam a convivência e a criação ainda mais complexa.

Na relação com o trânsito, o jovem recebe dos pais ou responsáveis, o exemplo de comportamento ao dirigir um veículo automotor e se habitua a observar os procedimentos adotados quando viajam em férias, ou quando são levados ao colégio, e ainda em passeios nos finais de semana.

Os pais ou responsáveis devem educar seus filhos impondo limites e cobrando responsabilidades. Quando os pais defendem o direito do filho maior de dezesseis e menor de dezoito anos de conduzir o veículo da família é pela necessidade de dar-lhes responsabilidade e torná-lo cumpridor de suas obrigações.

Hoje a nossa sociedade assiste o descumprimento das leis de trânsito pelos menores de dezoito anos, que sem ou as vezes com o consentimento dos pais descumprem as leis de trânsito dirigindo as escondidas oferecendo maior risco a população pois não foram ensinados com as devidas normas e leis que o Estado exige através do Código Nacional de Trânsito.

Esta proposição visa conceder Habilitação Especial aos menores de dezoito e maiores de dezesseis anos e limita a condução em apenas veículos de passeio em áreas urbanas.

Certos de estarmos contribuindo com a sociedade e pela importância desta proposição, esperamos que ela seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Brasília, em 31 de outubro 2012.

Roberto Britto

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

Art. 140. habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.472, DE 2013
(Do Sr. Raul Lima)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir que os maiores de 16 anos possam obter a Carteira Nacional de Habilitação para dirigir.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 571/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a permissão e requisitos necessários para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º - Os art. 140 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140

.....

IV – ser maior de 16 anos

§1º As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

§2º Ao condutor maior de 16 e menor de 18 anos só é permitido dirigir entre as 7h e 19h, de segunda a sexta, dentro da cidade em que for domiciliado.

§3º É necessária à autorização dos pais ou responsáveis mediante registro em cartório para que os maiores de 16 e menores de 18 anos possam dirigir. Aos emancipados não é necessário autorização.

§4º Para manutenção da habilitação para dirigir veículo automotor o maior de 16 anos não poderá ter nenhuma infração até completar os 18 anos.

§5º Ao maior de 16 anos que cumpra os requisitos legais será emitida a Carteira Nacional de Habilitação Provisória, devendo ser expedida a carteira definitiva após completar 18 anos. (NR)”

Art. 3º - Acrescenta-se o art. 255-A a Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art. 255-A É proibido ao condutor de veículo automotor maior de 16 anos e menor de 18 anos, cometer quaisquer das infrações listadas nos artigos anteriores, não importando sua gravidade.

Infração – gravíssima

Penalidade - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação Provisória e apreensão do veículo. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em comento visa autorizar que os maiores de 16 e menor de 18 anos possam obter habilitação, desde que preenchidos os requisitos elencados, mediante o cumprimento de algumas regras estabelecidas no presente projeto.

A sociedade brasileira tem pleiteado da Administração maior responsabilidade para os maiores de 16 anos, que nos dias de hoje já possuem capacidade para serem considerados adultos do ponto de vista administrativo, cível e até penal.

Tendo em vista que, um jovem de 16 anos na atualidade já é plenamente capaz de ter ciência de seus direitos e obrigações, o presente projeto visa permitir ao maior de 16 anos dirigir e possuir Carteira Nacional de Habilitação.

Para tanto, é necessário que cumpram algumas regras específicas até atingirem a idade de 18 anos, dentre as quais: permissão para dirigir somente durante o dia, no período compreendido

entre as 7h e 19h, de segunda a sexta; não cometer nenhuma infração de trânsito e possuir autorização dos pais ou responsáveis, mediante registro em cartório.

Pelo projeto, aos emancipados não será exigida autorização dos responsáveis, uma vez que, este já é considerado responsável pelos seus atos para os fins legais.

Com as presentes regras, busca-se que o jovem vá adquirindo responsabilidade no trânsito de forma gradativa, sem que possa cometer abusos ou utilizar-se do veículo quando sai para se divertir aos finais de semana, fazendo uso de bebidas alcóolicas.

Outra garantia trazida pelo projeto é a de que somente será permitido ao jovem que dirija com responsabilidade possuir a carteira de habilitação, tendo em vista que pela ocorrência de qualquer infração administrativa, mesmo que leve, o jovem menor de 18 anos perderá automaticamente sua carteira provisória.

A medida visa fomentar no jovem a ideia de responsabilidade e de que, em contrapartida a todo direito sempre há uma obrigação.

Por entender que a presente proposição irá beneficiar toda a sociedade, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2013.

Dep. Raul Lima
PSD/RR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

Art. 140. habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

Art. 255. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.

**CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES**

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão do direito de dirigir;

IV - apreensão do veículo;

V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

VI - cassação da Permissão para Dirigir;

VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.

PROJETO DE LEI N.º 5.890, DE 2013

(Do Sr. Hugo Napoleão)

Altera os arts. 140 e 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para fins de emissão de permissão às pessoas maiores de 16 anos para dirigir veículos automotores e elétricos.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL-571/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 140 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140

I – ter idade superior dezoito anos, observadas as restrições dispostas nos §§ 2ºB e C do artigo 148 desta lei.

Art. 2º O § 2º do art. 148 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º-A Ao candidato maior de dezoito anos aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§2º-B Ao candidato maior de dezoito anos aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de até dois anos, respeitando-se o limite da maioridade, ficando a responsabilidade civil e penal pelos atos praticados na condução de veículo automotor e elétrico condicionada às seguintes disposições:

I – nos casos de danos ao patrimônio e a terceiros, a responsabilidade civil será solidária aos pais ou responsável legal, na forma da lei civil em vigor;

II – nos casos de lesões corporais e ou morte, a responsabilidade penal fica adstrita ao disposto na Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990.

§ 2º -C Na hipótese do parágrafo anterior, a Permissão para Dirigir fica restrita a veículos de no máximo mil cilindradas e somente no perímetro urbano, durante o horário de 06:00 as 22:00 horas; após o qual, estará condicionada à supervisão obrigatória dos pais ou responsável legal. (NR)”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após conversa recente com o Prefeito, advogado Dr. Moisés Augusto Leal Barbosa, do Município de Capitão de Campos, estado do Piauí, ocorreu-me elaborar o presente Projeto de Lei.

É inegável que não são recentes os debates entre a sociedade civil e os especialistas em trânsito no que concerne à idade mínima para habilitação ou permissão de condutores, tanto no Brasil quanto em diversos países ao redor do mundo.

Nesse contexto, internacionalmente a idade média autorizativa para condução de veículos automotores e elétricos varia entre 14 e 16 anos, como nos EUA e França, respectivamente, mediante supervisão dos pais ou responsável legal.

De acordo com as regras atuais dispostas no Código de Trânsito Brasileiro, a imputabilidade penal é o primeiro critério base para permissão do direito de conduzir automóveis, nascendo daí o impedimento de tal concessão aos menores de dezoito anos.

Cabe ressaltar que é expressivo o aumento gradual e constante nos níveis de renda e escolaridade dos brasileiros, fato refletido no ingresso de aproximadamente 32 milhões de brasileiros à classe média, sendo boa parte desses, composta por

estudantes. Juntamente a tal constatação, vêm de roldão as necessidades familiares por deslocamento, especialmente no perímetro urbano entre residência e escola ou faculdade.

Um fator importante a ser considerado, especialmente aos que eventualmente sejam contra a presente medida, é que a imputabilidade penal atualmente contida no inciso I do Artigo 140 do Código de Trânsito Brasileiro, não tem se mostrado, em face das estatísticas nacionais e internacionais sobre acidentes de trânsito, um critério efetivamente capaz de evitar ou impedir a ocorrência de crimes e danos por parte de condutores menores de idade; tampouco impedem a devida reparação patrimonial civil, conforme inclusive destaca o doutorando em Ciências Penais, Haroldo Natter¹, da Universidade de Buenos Aires. Tal posicionamento se mostra verdadeiro, na prática, quando se verifica em países desenvolvidos como Inglaterra e o País de Gales, que mesmo adotando a maioria penal aos 10 anos de idade² e a idade mínima para dirigir aos 17 anos³, só no ano de 2011, um quinto dos acidentes nas estradas com resultado de morte ou lesão corporal grave, tiveram envolvimento de pelo menos um motorista com idade entre 17 e 24 anos⁴.

Pesquisas internacionais de renomados órgãos de trânsito como o Departamento de Transportes do Reino Unido (UK), hoje dão conta de que a solução nasce primordialmente da educação (ensino de noções sobre trânsito na grade curricular das escolas de ensino médio e fundamental), formação e supervisão, continuadas, de candidatos e habilitados, no sentido das posturas legalmente exigidas no trânsito e das condutas proativas recomendáveis em situações de perigo, tais como a direção defensiva e comportamentos de risco, além do uso de simuladores de trânsito.

Apesar da existência de duas outras proposições tramitando nesta Casa, os Projetos de Lei nº 571/2011 (do Deputado Vladimir Costa) e nº 4615/2012 (do Deputado Roberto Brito), nenhuma delas tratou objetivamente da questão da adoção de mecanismos para coibir abusos e riscos para essa nova categoria de motoristas que ora se pretende criar, limitando-se tais projetos apenas à condução de veículos de passeio em áreas urbanas, sob “compromisso” do responsável legal pelo menor, sem apresentar um mecanismo eficaz quanto à responsabilidade civil e penal por eventuais danos a terceiros.

Objetivando preencher as lacunas mencionadas no parágrafo anterior, o presente projeto vem trazendo regras eficazes, baseadas em estudos internacionais, tais como: a restrição de potência do motor do veículo (1000 cilindradas); da restrição de horário e local para trafegar (06:00 as 22:00 hrs, em área urbana e após somente em companhia dos pais ou responsável legal); responsabilização civil solidária e penal na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem que haja necessidade de emancipação do menor para que este responda pelos seus atos na condução de veículos. Dessa forma, o condutor maior de 16 anos terá apenas uma permissão para dirigir (renovável ou não de acordo com as regras já dispostas no CTB), não podendo transitar em estradas e rodovias fora do perímetro urbano, e tampouco dirigir sozinho (sem a presença de um responsável legal) após as 22:00 horas e ou “acelerar” veículos potentes (motores acima de 1000 cilindradas – vulgos 1.0 litros); medidas que, somadas às aulas de segurança no trânsito, às provas para habilitação de condutores menores e à fiscalização ostensiva dos Detrans estaduais, viabilizam uma

¹ <http://www.perkons.com.br/noticia/1360/carteira-de-habilitacao-aos-16-anos>

² http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1487/maioridade_penal_soares.pdf?sequence=1

³ http://www.solinguainglesa.com.br/conteudo/situacoes/sit_diarias56.php

⁴ <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/4907/1/TESE%20MESTRADO%20T%C3%A2nia%20Pires.pdf>

direção segura tanto ao menor condutor quanto aos demais veículos e transeuntes que por ele passarem.

Diante disso, por estar convicto da necessidade e relevância desta medida, peço aos meus nobres pares o apoio e os votos necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2013.

Deputado Hugo Napoleão
PSD/PI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

Art. 140. habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

.....
Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes

de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 149. (VETADO)

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

PROJETO DE LEI N.º 1.136, DE 2015

(Do Sr. Professor Victório Galli)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar o maior de 16 anos, a obter habilitação de motorista provisoriamente até completar os 18 anos de idade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-571/2011.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a alteração do Inciso I e Inclusão dos parágrafos 1º, 2º e 3º com a seguinte redação:

Art.140.....

I – Ser responsabilizado nos Termos do Código Penal e Processual Penal Brasileiro, assim como no Estatuto da Criança e do Adolescente, quando for o caso (NR).

§ 1º - Para efeito de obtenção de CNH provisória, o condutor terá de ter mais de 16 anos e menos de 18.

§ 2º - O condutor provisório, não poderá dirigir em outra cidade que não seja a que obteve a sua primeira permissão provisória até adquirir 18 anos.

§ 3º - O condutor provisório que desobedecer, terá sua CNH provisória cassada, e só poderá alcançá-la novamente após completar 18 anos.

Art. 2º. O Caput do Art. 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 291.....

Art. 291 - Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código Processual Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, aos maiores de 16 e menores de 18 anos. (NR).

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As mudanças são necessárias e disso não podemos fugir. Desde que sejam com a finalidade Social como manda a nossa Constituição de 1988. Este projeto é diferente dos outros apresentados aqui Congresso Nacional, pois, enxergamos como necessidade a obtenção da CNH, para os jovens com mais de 16 anos poderem ter o direito de dirigir na modalidade provisória, sem que os mesmos possam sair da sua própria cidade matriculada, enquanto durar a provisoriedade da CNH. Isso fará com que os jovens possam desenvolver com responsabilidade os seus direitos de poder ajudar sua família no trabalho, na escola, na faculdade, se dedicar ao seu desenvolvimento pessoal e familiar.

Ao refletimos sobre este projeto de lei, verificamos que ao mesmo tempo que damos a esses jovens esse direito, cobramos também, pois, se não cumprir com os requisitos na lei, terá sua CNH cassada, e só poderá adquiri-la novamente após os 18 anos de idade.

Os jovens com mais de 16 anos hoje no Brasil já tem direito ao voto, mesmo que facultativo, isso já uma grande conquista. Precisamos avançar mais e mais para inserirmos nossos jovens na sociedade.

Nesse sentido, somos a favor da permissão provisória da CNH para os jovens com mais de 16 anos, tendo em vista, as conquistas alcançadas por partes destes jovens no campo, social, científico e econômico de nosso Brasil.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 2015.

Deputado Professor Victório Galli**PSC-MT****LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

**CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO****Seção I
Disposições Gerais**

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela

autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)*](#)

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)*](#)

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)*](#)

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

PROJETO DE LEI N.º 2.247, DE 2015 (Do Sr. Major Olimpio)

Altera o inciso I, do art. 140, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a idade mínima para emissão de habilitação de veículos automotores e elétricos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-571/2011.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso I, do art. 140, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a idade mínima para emissão de habilitação de veículos automotores e elétricos.

Art. 2º O inciso I, do art. 140, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,

passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.....:
I - ser maior de 18 (dezoito) anos; (NR)
.....”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na discussão da redução da maioridade penal, PEC nº 171 de 1993, aqueles que são contrários à sua aprovação alegaram que não poderia ocorrer a redução sob o argumento absurdo de que o menor de 16 anos aos 18 anos de idade teria direito automaticamente de obter a carteira de habilitação, uma vez que o art. 140, do Código de Trânsito, estabelece como requisito para habilitação ser penalmente imputável.

Esse argumento não prospera no texto aprovado em primeiro turno no plenário da Câmara, pois a imputabilidade ficou condicionada à prática de crimes hediondos, desde que tenha dezesseis anos.

E mesmo que o texto tivesse sido aprovado, estendendo a redução da maioridade penal para todos os crimes aos jovens de 16 anos, não justifica a não redução da maioridade penal, permitindo que criminosos não sejam devidamente responsabilizados, indo contra ao grande clamor da população brasileira, sob o argumento de que esses jovens poderão ter a carteira nacional de habilitação, o que pode ser suprido com essa alteração no Código de Trânsito Brasileiro.

Já é de notório entendimento que não há vínculo entre a imputabilidade penal e a idade mínima para a direção de veículos automotores, tendo em vista que o próprio Código de Trânsito Brasileiro preconiza em seu art. 145 que para obter a habilitação nas categorias D e E, ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deva ser maior de 21 (vinte e um) anos, sendo necessária essa alteração normativa para a concretização desse entendimento e desvinculação.

Esse entendimento é aplicado em diversos outros países, como nos Estados Unidos, onde a permissão para habilitação se dá aos 16 anos, porém a imputabilidade penal em diversos de seus estados se dá aos 12 anos de idade.

Para evitar argumentos dessa natureza e deixar de forma expressa a idade para obtenção de habilitação de veículos automotores ou elétricos é que se faz necessária a aprovação desse projeto de lei.

Temos certeza de que os nobres pares aperfeiçoarão e aprovarão esta proposição como medida de juridicidade e modernização.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2015.

**MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
PDT/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

Art. 142. O reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN.

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, *trailer* ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total. ([Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011](#))

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 646, de 26/5/2014, com prazo de vigência encerrado em 23/9/2014, conforme Ato Declaratório nº 38, de 25/9/2014, publicado no DOU de 26/9/2014, e com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.998, de 18/6/2014](#))

Art. 146. Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames complementares exigidos para habilitação na categoria pretendida.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.263, DE 2015

(Do Sr. Hugo Leal)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro" para estabelecer a idade mínima aos 18 anos da habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-571/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 571/2011

passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140:

(...)

I – possuir 18 anos completos;

(...)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Plenário desta Casa Legislativa aprovou no dia 02/07/2015, em primeiro turno de votação, o texto da Emenda Aglutinativa nº 16/2015 (PEC 171/1993) que reduz a maioria penal para os maiores de 16 anos, nas hipóteses nela definidas (crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte).

Não obstante a necessidade de sujeição ao segundo turno de votação na Câmara e à tramitação em dois turnos no Senado Federal, referida proposta já vem causando aflição em determinados segmentos sociais em função dos prováveis reflexos em outros diplomas normativos.

Nesse sentido, trago a colação a redação do artigo 140 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre os requisitos para requerer a habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico, *in verbis*

“Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I – ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.”

Conforme se observa da leitura do dispositivo acima, o legislador optou por eleger o critério da imputabilidade penal, sem menção expressa a idade do indivíduo, remetendo, assim, à disciplina do artigo 228 da CF/88 (“São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”). Dessarte, caso seja reduzida a imputabilidade penal para 16 anos (mesmo que para uma gama específica de crimes), surgirão entendimentos no sentido de que a idade para se requerer a permissão para dirigir também será alterada (16 anos), o que deve ser de plano combatido.

Registre-se que o atual processo de formação de condutores ainda é muito deficiente, sendo certo que a maioria dos jovens de 18 anos não apresenta maturidade suficiente (do ponto de vista de percepção de risco) para obter sua habilitação, quiçá aqueles de 16 anos. A interpretação legislativa que se pretende evitar poderá trazer sérios riscos para a segurança viária do país colocando nas ruas condutores ainda mais inexperientes e imaturos. O nosso momento cultural ainda não possibilita essa redução.

Sendo assim, acreditamos que a presente proposição trará mais segurança jurídica ao tema, eis que busca salvaguardar a idade mínima de 18 anos para requerer a habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico, desde que preenchidos os demais requisitos previstos na lei.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2015.

Deputado **HUGO LEAL**
PROS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

.....
Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

PROJETO DE LEI N.º 37, DE 2019

(Do Sr. Luis Miranda)

Altera a Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para permitir que o condutor, com 16 anos completo ou mais, possa dirigir acompanhado dos pais ou responsável legal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-571/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 148.

.....

§ 2-A. Para obtenção da permissão para dirigir, o condutor deverá ter 16 anos completo ou mais.

§ 2-B. O permissionário, entre dezesseis e dezoito anos, somente poderá dirigir, dentro da circunscrição territorial, onde for emitida a respectiva permissão, acompanhado dos pais, responsável legal e/ou condutor maior de vinte e um anos em condições físicas e psicológicas adequadas ao trânsito, bem como de posse da Carteira Nacional de Habilitação, em plenas condições de validade.

§ 2-C Após um ano a data da emissão da primeira permissão, o menor que não incidir em infração de trânsito, poderá conduzir o veículo sem os pais, responsáveis legais e/ou condutor maior de vinte e um anos, com uma nova permissão.

§ 2-D. A permissão, conforme consta o § 2-A, só é válida durante o horário diurno e/ou escolar.

§ 2-E. As obrigações prevista no Código de Transito Brasileiro, aplicam-

se aos pais e/ou responsáveis pelo menor na condução do veículo.

“Art. 291 Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, aos maiores de 16 e menores de 18 anos.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A paz no trânsito é algo que é almejado pela sociedade brasileira, portanto a formação dos motoristas de veículos não é uma obrigação que deva ser delegada somente aos Centros de Formação de Condutores ou às autoescolas, mas algo que deve ser compartilhado também com a família, na formação dos jovens. Ninguém melhor que um pai ou uma mãe para orientar e formar o caráter de um filho, e isso deve se estender também à educação e às leis de trânsito.

É com esse objetivo que apresentamos a presente proposta, para que os jovens a partir dos 16 anos possam ter permissão para dirigir, desde que acompanhado dos pais, responsável legal e/ou condutor maior de vinte e um anos, de posse da Carteira Nacional de Habilitação, em plenas condições de validade, e que trafeguem dentro da circunscrição territorial da expedição da permissão.

Acreditamos que nesses dois anos que antecedem a concessão definitiva da Carteira Nacional de Habilitação, os jovens possam estar devidamente ambientados às leis e às situações de trânsito, para que saibam como reagir ou se portar nas diversas circunstâncias que envolvem o tráfego das grandes cidades.

Ressalto que o Brasil, ao permitir que o jovem a partir de 16 anos vote, ou seja, exerça o ato máximo da cidadania, demonstra confiar em sua capacidade e responsabilidade, razão pela qual, acredito que o exercício da direção, nos termos aqui propostos, seja plenamente defensável.

Nesse sentido, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

**Deputado LUÍS MIRANDA
DEM/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**
.....

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran.

§ 2º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 5 (cinco) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no *caput*.

§ 3º Os condutores das categorias C, D e E com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 3 (três) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no *caput*.

§ 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo no caso de resultado positivo para o exame de que trata o *caput*, nos termos das normas do Contran.

§ 5º A reprovação no exame previsto neste artigo terá como consequência a

suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão ao resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

§ 6º O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo ou no § 6º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos:

I - fixar preços para os exames;

II - limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade pode ser exercida; e

III - estabelecer regras de exclusividade territorial. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

Art. 149. (VETADO)

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I Disposições Gerais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)*](#)

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)*](#)

§ 3º [*\(VETADO na Lei nº 13.546, de 19/12/2017\)*](#)

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)*](#)

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)*](#)

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.396, DE 2021
(Do Sr. José Nelto)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB), para dispor sobre o acesso dos jovens na autoescola três meses antes de completar a maioridade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5472/2013.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB), para dispor sobre o acesso dos jovens na autoescola três meses antes de completar a maioridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Estipula que os jovens possam ingressar na autoescola três meses antes da conclusão dos 18 anos de idade.

Art. 2º Oferece a possibilidade de realizar os exames necessários à obtenção da habilitação a fim de conduzir veículo automotor e elétrico, salvo a prova prática, nos três meses que antecedem o preenchimento do critério da idade.

Parágrafo único. Ficará pendente apenas as etapas da prática de direção veicular e o exame de direção veicular para quando atingida a maioridade penal, dando conclusão ao processo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor assim que for publicada, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta legislativa visa permitir que jovens candidatos obtenha a primeira carteira de habilitação nacional após completar dezoito anos, e assim antecipar os requisitos legais que não mancham a essência de dirigir antes da maioridade.

Compreende-se que a principal ressalva legal para que o jovem com menos de dezoito anos de idade possa conduzir veículos automotores, é de fato sua característica inimputável penalmente diante eventuais crimes previstos no

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217243985500>



(CTB). Em virtude disso, os adolescentes serão favorecidos no mercado de trabalho de forma mais rápida e ampla, visto que diversas oportunidades surgem para esse público, quando os mesmos possuem habilitação, assim quanto mais cedo a realização de tais exigências para possuir a carteira de motorista, maiores e mais rápidas serão as chances de inserção do jovem no mercado de trabalho.

Para inúmeras empresas ter carteira de motorista é essencial ou grande diferencial, o que justifica ainda mais o projeto, por princípio de razoabilidade e equivalência, a mesma antecipação, para os mesmos requisitos, deve valer, também, para a efetuação de exames quando houver interesse na alteração da Carta de Habilitação para condução de veículos automotores para as categorias (D e E), hipótese no qual a lei exige a idade mínima de vinte e um anos. Diante disso, estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **JOSÉ
NELTO**
(Pode/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217243985500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 3.777, DE 2021

(Do Sr. Darci de Matos)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", a fim de garantir ao maior de dezesseis anos de idade o direito de conduzir veículo automotor.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-571/2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021. (Do Sr. Darci de Matos)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a fim de garantir ao maior de dezesseis anos de idade o direito de conduzir veículo automotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a emissão da Carteira Nacional de Habilitação-CNH ao maior de dezesseis anos de idade nas categorias A e B.

Art. 2º O art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.....

I – ser maior de dezesseis anos de idade;

.....

§ 1º

§ 2º O candidato maior de dezesseis e menor de dezoito anos de idade somente pode se habilitar a conduzir veículo automotor nas categorias A e B.

.....

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal, do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,





naquilo que for aplicável ao condutor menor de dezoito anos de idade.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo garantir o direito de conduzir veículo automotor a partir dos dezesesseis anos de idades. No entanto, quando o condutor for menor de dezoito anos somente poderá conduzir veículos automotores nas categorias A e B, automóvel e veículo de duas ou três rodas, respectivamente. Portanto, não há uma liberalidade para aqueles que têm dezesesseis anos possam conduzir qualquer veículo, mas somente automóveis e motocicletas, ficando vedado a condução de veículos de carga e de passageiros como ônibus, transporte escolar, táxi, entre outros.

Segundo reportagem do site ¹Autoesporte muitos países autorizam a emissão da habilitação para conduzir veículos automotores antes dos condutores completarem a maioridade. É o caso dos Estados Unidos (16 anos); Japão (maioridade é atingida aos 20 anos, habilitação aos 18); Inglaterra (17 anos); e Irlanda (17 anos).

No ordenamento jurídico brasileiro há o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA no qual reserva inúmeros direitos e garantias aos menores, assim como disciplina as responsabilidades em que os menores de idade são submetidos diante do cometimento de infrações penais. Desse modo, não faz sentido criar uma restrição dessa natureza aos jovens que detêm as condições de dirigir um veículo automotor.

Nesses termos, altera-se o art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de substituir a expressão “ser penalmente imputável” por “ser maior de dezesesseis anos” como requisito para se habilitar a conduzir veículo automotor. Altera-se também o art. 291 do CTB para inserir a aplicação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente - ECA) nos casos de cometimento de crimes de trânsito. Como as

1 <https://autoesporte.globo.com/carros/noticia/2018/08/idade-minima-para-dirigir-em-alguns-paises-do-mundo.ghtml>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Responsabilidades penais estão bem delineadas na legislação não faz sentido manter como requisito a imputabilidade penal para fins de habilitação.

Ademais, quem tem idade entre dezesseis e dezoito anos deverá se submeter aos mesmos exames e exigências estabelecidas àqueles que têm maioridade, como saber ler e escrever; possuir documento de identidade; realizar exame de aptidão física e mental; submeter-se a exame escrito sobre legislação de trânsito, noções de primeiros socorros e teste de direção veicular. Além disso, a CNH definitiva somente será concedida após um ano de direção, desde que o condutor não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, inclusive não ser reincidente em infração média.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Darci de Matos
PSD/SC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219001746800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

.....

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 13.546, de 19/12/2017\)](#)

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação\)](#)

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

PROJETO DE LEI N.º 314, DE 2023

(Do Sr. Roberto Duarte)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a emissão de Permissão para Dirigir a maiores de dezesseis anos de idade

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3777/2021.



PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. ROBERTO DUARTE)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a emissão de Permissão para Dirigir a maiores de dezesseis anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 140

I.....

II.....

III.....

IV – ser maior de dezesseis anos.”. (NR)

‘Art. 148.

.....

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir com a seguinte validade:

I – De um ano para os maiores de dezoito anos;

II - De dois anos para os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será entregue ao condutor ao término do prazo da Permissão para Dirigir, desde que, no período, ele não tenha alcançado a





contagem de pontos estipulados no artigo 261, I da presente lei.”

.....
§ 6º No caso do § 4º, o candidato deverá ser penalmente imputável para a obtenção de nova permissão.”(NR).

“Art. 291.

.....
§ 5º Aos adolescentes, portadores de Permissão para Dirigir, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”. (NR)

Art.2º. Esta lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os jovens brasileiros vivem um constante processo de amadurecimento que não é visto em outros países. O Brasil admite que jovens maiores de dezesseis anos votem e participem ativamente da vida política nacional.

Diante de tal constatação, em que se admite a participação ativa dos jovens na vida política, soa incongruente que ainda perdure a proibição de que jovens de dezesseis anos venham a conduzir carros ou motocicletas.

É certo que o Código de Trânsito exige a imputabilidade penal, mas essa é uma exigência que precisa ser derrubada pois, se não é possível aplicar a Lei Penal, aplicável aos adultos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, já prevê a caracterização como ato infracional das condutas descritas como crime ou contravenção penal, o que inclui os crimes de trânsito.

O presente Projeto de Lei prevê que será concedida a Permissão para Dirigir ao jovem maior de dezesseis anos, com validade de dois anos como forma de verificar qual o comportamento daquele jovem no trânsito.

Por último, o jovem que não demonstrar bom comportamento no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

trânsito deverá aguardar a maioria para voltar a dirigir. Essa é uma obrigação importante para evitar o aumento da violência no trânsito.

Diante de todo o exposto e do significativo progresso para nosso Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que garante o direito de dirigir a quem já possui o direito de escolher seus próprios representantes.

Sala das Sessões, em de de 2023

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC

Apresentação: 07/02/2023 10:23:08.267 - Mesa

PL n.314/2023



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069

FIM DO DOCUMENTO